

*Serviço Público
e Orçamento*

1ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª LEGISLATURA
PERÍODO DE 13 A 28 DE JANEIRO 2011

7.230o

2011

PODER EXECUTIVO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

SÉRGIO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

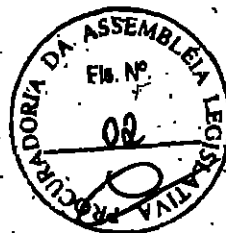
Autógrafo nº 253
De 18/01/2010

to Depto Legislativo
Determino a leitura
no primeiro sessão plenária
de outubro

12/01/11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7.230, DE 12 DE JANEIRO DE 2011, DE
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, II, §§ 5º e 6º, e Art. 88, XX da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 13 a 28 de janeiro de 2011, para apreciação de projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, e outros, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

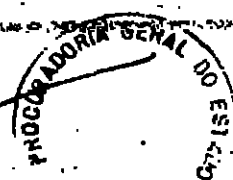
(a) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências".

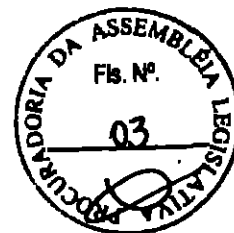
(b) Projeto de Lei que "Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará".

(c) Projeto de Lei que "Autoriza a permuta de bem imóvel que indica e outras medidas necessárias ao Complexo Industrial do Porto do Pecém - CIPP e dá outras providências".

(d) Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Ceará a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante realização de acordo direto com seus credores, nos termos do Art. 97 incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009".

(e) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a sua prevenção, repressão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e acrescenta o Inciso XX ao Art. 193 da Lei 9.826/74, e dá outras providências".





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(f) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências".

(g) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, concede ganho real, e dá outras providências".

(h) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, e dá outras providências".

(i) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências".

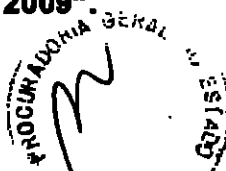
(j) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da autarquia Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

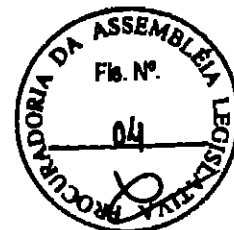
(k) Projeto de Lei que "Cria o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, e dá outras providências".

(l) Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos, altera redação da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria a Secretaria Especial da Copa 2014 e a Secretaria de Pesca e Aquicultura, e dá outras providências".

(m) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação das funções comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, e dá outras providências".

(n) Projeto de Lei que "Confere nova redação ao Inciso I do Art. 30 da Lei nº 14.505, de 18 de janeiro de 2009".





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(o) Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências"**.

(p) Mensagem solicitando o início de processo legislativo com objetivo de fixação do subsídio do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado .

(q) Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador"**.

(r) Projeto de Lei Complementar que **"Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências"**.

(s) Projeto de Lei Complementar que **"Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências."**

(t) Projeto de Lei Complementar que **"Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e 70, de 10 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, e dá outras providências"**.

(u) Projeto de Emenda Constitucional que **"Acrescenta o Artigo 180-A ao texto da Constituição Estadual"**.

(v) Projeto de Emenda Constitucional que **"Institui o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde"**.

(w) Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera os §§ 1º e 2º do Art. 169 da Constituição Estadual"**.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



(x) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera o Art. 331 da Constituição Estadual".

(y) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Promove a revisão geral dos cargos efetivos e funções dos servidores do quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das funções, e dá outras providências".

(z) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

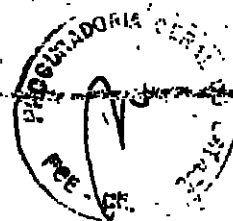
Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

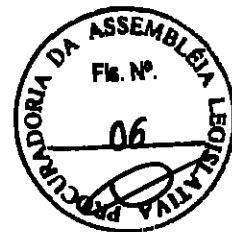
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos **12** de janeiro de 2011.


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ****MENSAGEM N.º ____ , DE ____ DE _____ DE 2011****Senhor Presidente,**

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 12.670, *de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).*

O Art. 1º do referido projeto altera: o inciso II do § 2º (energia elétrica); o inciso II do § 3º (serviço de comunicação) e o § 5º, (demais aquisições para o consumo do estabelecimento) todos do art. 49 da Lei nº 12.670/1996, para adequá-los aos ditames da Lei Complementar Nacional 118, de 29 de dezembro de 2010, que prorroga, para 1º de janeiro de 2020, o prazo para o creditamento do ICMS nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha Almeida
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Como se observa, Exmo. Sr. Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, pois apenas mantém a situação atual, nos termos da Lei Complementar 87/96, adequada a redação que lhe deu a Lei Complementar 118/2010.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
___ de _____ de 2011.


Sld Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração do inciso II do § 2º do Art. 49:

“Art. 49. (...)

(...)

§ 2º (...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses,” (NR)

II – alteração do inciso II do § 3º do Art. 49:

“Art. 49. (...)

(...)

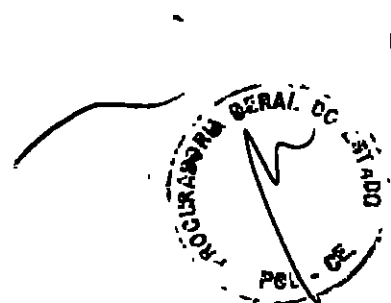
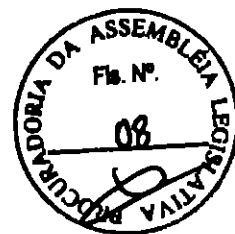
§ 3º (...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses,” (NR)

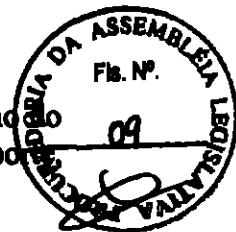
III – alteração do inciso § 5º art. 49:

“Art. 49. (...)

(...)

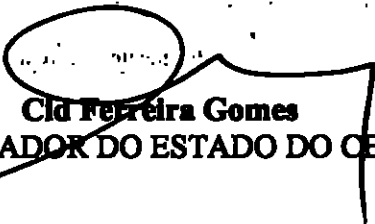


§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2020." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (A) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/01/2011 Presidente/ Secretário

PUBLICADO

Em 13 de 01 de 11

Quaracian

De acordo com art. 133

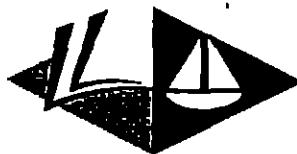
Do R. Interius encaminha-se a

Comissão Justiça, Indústria e Comércio,

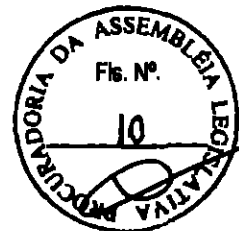
Soc. Pub. e Document.

Em / /

Presidente



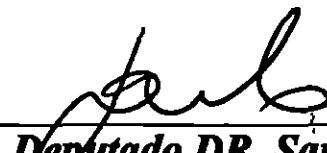
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.230-0/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 04 / 2011


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parêcer n. L0.021/2011

Mensagem n. 7.230-O

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7230-O apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências."*

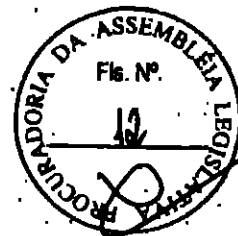
O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

"O Art. 1º do referido projeto altera: o inciso II do § 2º (energia elétrica); o inciso II do § 3º (serviço de comunicação) e o § 5º, (demais aquisições para o consumo do estabelecimento) todos do art. 49 da Lei n.º 12.670/1996, para adequá-los aos ditames da Lei Complementar Nacional 118, de 29 de dezembro de 2010, que prorroga, para 1º de janeiro de 2020, o prazo para o creditamento do ICMS nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento."

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca de matéria tributária, dispositivo este que guarda simetria com o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

Ademais, é importante salientar que a proposição em tela não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais; tampouco aos contribuintes

142



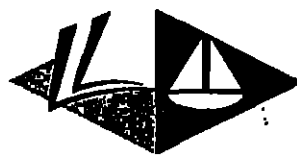
do Estado, uma vez que não modifica a situação relativa à tributação nos moldes atuais, apenas adequando as disposições da Lei nº. 12.670/1996 às alterações previstas na Lei Complementar Federal 138/2010.

Desse modo, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de janeiro de 2011.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Poder Executivo Nº 7.230/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO ABULIN

Comissão de Justiça, em 17 de janeiro de 2011

PARECER

FAVORÁVEL.

Sérgio Abulin
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 17 de janeiro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ



MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 7230-0

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. SÉRGIO ABUIN

PARECER: FAVORÁVEL

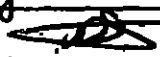
Fortaleza, 17 de junho de 2011.

Sérgio Abuin
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 17 de junho de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de janu de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de janu de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.230-0

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração do inciso II do § 2º do art. 49:

“Art. 49. ...

§ 2º ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;” (NR).

II – alteração do inciso II do § 3º do art. 49:

“Art. 49. ...

§ 3º ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;” (NR).

III - alteração do § 5º do art. 49:

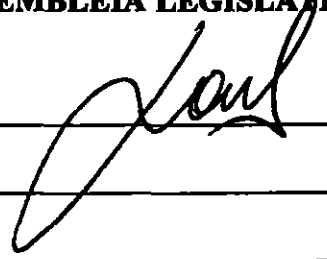
“Art. 49. ...

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2020.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR



Four horizontal lines for text entry.

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 25 JAN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

Lei 14.873, de 25.01.11



AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alteração do inciso II do § 2º do art. 49:

"Art. 49. ...

§ 2º ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;" (NR).

II - alteração do inciso II do § 3º do art. 49:

"Art. 49. ...

§ 3º ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;" (NR).

III - alteração do § 5º do art. 49:

"Art. 49. ...

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2020." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA
PRESIDENTE

1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signatures of the secretaries]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
~~DEP. HERMÍNIO RESENDE~~
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 253 DE 18/1/66

Seu

LEI Nº 14.273 de 25/1/66

PUBLICADA EM 28/1/66

Guaracian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/3/66

Guaracian